

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 223-B e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural ou jurídica.

.....

Art. 223-G.....

.....

VII – a reincidência;

.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

..... (NR)”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o §3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista feita pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inseriu, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposições sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, por meio dos arts. 223-A a 223-G.

Embora tenha disposto acertadamente sobre a introdução do tema na CLT, a Reforma “pecou” em diversos aspectos, como a titularidade exclusiva da ação e o valor da indenização.

Quanto à titularidade da ação, o art. 223-B estabelece que a pessoa física (o termo técnico adequado é pessoa natural adotado pelo Código Civil) ou jurídica são as titulares exclusivas do direito à reparação. Isso impede ações coletivas por parte dos trabalhadores, bem como o cônjuge ou filhos de postularem, em nome próprio, pretensões indenizatórias do parente falecido, como no caso de acidentes do trabalho. Sugerimos dar nova redação ao referido artigo retirando a exclusividade da ação aos ofendidos.

Em relação ao valor da indenização, o § 1º do art. 223-G estabelece que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O § 1º do art. 223-G da CLT ao estabelecer o valor da indenização por danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, vai de encontro aos incisos V e X da Constituição Federal que *garantem*



ampla reparabilidade dos danos extrapatrimoniais o que dá concretude ao princípio da reparação integral, cujo conteúdo, vale dizer, é intrinsecamente flexível e dinâmico, admitindo um vetor geral mais denso, impondo máximo de respeito à extensão do dano (Código Civil, art. 944, caput), sem descuidar, todavia, da sensibilidade para identificar detalhes do caso concreto importantes para um resultado final verdadeiramente justo e equo (código Civil, art. 944, parágrafo único)¹.

As disposições do § 1º do art. 223-G da CLT ainda estão em desacordo com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho.

Assim, relativamente a todos os danos resultantes do contrato de trabalho, entendemos que o juiz deve estabelecer de acordo com os fatos, em uma análise flexível, subjetiva, a indenização devida em cada caso, sem a obrigação de se basear em parâmetros rígidos, objetivos, estabelecidos em lei.

A permanecer o texto em vigor, apenas os trabalhadores terão suas indenizações por dano extrapatrimonial, oriundas de prejuízos ocorridos na relação de trabalho, determinadas por parâmetros objetivos, pois os demais ofendidos, como os consumidores, têm seus danos reparados de forma ampla conforme o livre arbítrio judicial, com decisão devidamente fundamentada.

Ademais, no caso do texto da Lei nº 13.467, de 2017, há um tabelamento da indenização do dano moral, saindo mais em conta ofender o trabalhador que receba menos apesar de a ofensa ser única.

Quanto aos critérios a serem considerados pelo juiz na apreciação do pedido, não concordamos com o previsto no inciso VII do *caput* do art. 223-G. Trata-se do grau de dolo ou culpa. *A aferição do grau de dolo constitui um critério que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Na realidade, existem espécies de dolo: do dolo direito, quando o agente buscou o resultado danoso; e o dolo eventual, quando o agente assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado danoso*². Nesse sentido, sugerimos

¹ Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Sousa Júnior...[et al]. – São Paulo: Rideel, 2017.

² Idem Nota 1



substituir tal critério pela reincidência. Por tudo isso, propomos um novo texto para o art. 223-G para sanar tais injustiças cometidas contra o trabalhador já prejudicado por uma ação indevida do empregador.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

PSB-SP

